



Número: **0800363-60.2024.8.19.0081**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itatiaia**

Última distribuição : **11/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (RÉU)	
COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE RESENDE LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106127945	11/03/2024 15:54	Petição Inicial	Petição Inicial



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ITATIAIA - RJ**

**Inquérito Civil n.º 059/20
(04.22.0007.0012061/2022-86)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende (Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis), com fundamento na CF/88, arts. 5º, *caput*, V, XXXII, 127, *caput*, e 129, II, III; no CDC, arts. 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14 *caput* e §1º e incisos, 81, § único, 82, I, e 90; e na Lei n.º 7.347/85, arts. 1º, II e IV, 2º, *caput*, 5º, *caput* e inciso I, e 21 (dispositivos estes que se declinam, para fins de prequestionamento), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DOS CONSUMIDORES,
COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
INDIVIDUAIS E COLETIVOS
C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.050.071/0001-58, com sede na Avenida Oscar Niemeyer, 02000, bloco 1, sala 701, parte, Santo Cristo, Niterói, RJ, CEP: 20.220-297, na pessoa de seu representante legal e **CERES – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE RESENDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.465.487/0001-01, com sede na Rua Agulhas Negras, 85, Montese, Resende, RJ, na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:





I- PRELIMINARMENTE – DO PROCESSO ESTRUTURANTE:

Como se verá adiante, esta Ação Civil Pública, ora ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tem por objeto a tutela coletiva dos cidadãos residentes no Município de Itatiaia e que, portanto, se enquadram como consumidores compulsórios do serviço de distribuição de energia elétrica prestado pelas empresas rés, concessionárias de serviço público, cada qual em determinadas localidades do Município.

Desta feita, a razão de pedir no presente caso está imediatamente atrelada à precariedade da qualidade dos serviços entregues à população, de modo que, para tornar eficaz esta intervenção processual, faz-se mister lançarmos mão de instrumentos jurídicos não convencionais, como é o caso do excepcional processo estruturante ou estrutural, conforme denominado pela melhor doutrina¹.

Em síntese, em casos como o que ora trazemos a este insigne Juízo, o processo estruturante vem a contemplar matérias altamente complexas, relativas a direitos fundamentais e em que se busca interferir diretamente na estrutura de entes ou instituições, voltada à adequação de políticas ou serviços públicos. Como o próprio nome sugere, trata-se de instrumento apto a enfrentar problemas estruturais, cuja formulação de pedido certo e determinado não se mostraria possível, sob pena de culminar com a inexecutabilidade do provimento jurisdicional pretendido.

Melhor explicando, é certo que o fornecimento de energia elétrica traz consigo uma grande complexidade operacional, não sendo esperado, a partir de uma posição minimamente séria, que as suas mazelas sejam solucionadas de uma única vez, sobretudo com a fixação de um prazo rígido,

¹ Para Edilson Vitorelli, “o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural” (VITORELLI, Edilson. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”. Revista de Processo. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369).





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

como de praxe temos em demandas comuns, em que decisões judiciais determinam obrigações concretas visando uma solução final imediata. Não bastaria, pois, este Juízo determinar abstratamente o fornecimento de um serviço adequado, por exemplo, pois a sua consolidação depende de múltiplas ações.

Desta forma, para tornar viável a persecução de melhorias para o problema evidenciado em sede investigativa, vem o *Parquet* buscar a intervenção do Poder Judiciário para reorganizar e reestruturar a referida situação de desconformidade, de modo que a solução advenha não de um único ato, como é a sentença que certifica um direito e impõe uma obrigação, mas de uma série de obrigações sucessivas, onde este Juízo, amparado e norteado pelas normas vigentes, bem como apoiado pela atuação ministerial, impulsionará as empresas rés a buscarem os resultados necessários à adequação de suas atividades.

A melhor doutrina, como muito bem leciona o professor *Sérgio Cruz Arenhart*, trata esses provimentos como *decisões em cascata*², cuja principal característica certamente é a flexibilidade, elemento central na busca pela correção do curso reputado irregular.

Neste compasso, segundo *Fredie Didier Jr*³, uma decisão estrutural é aquela que, *partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios)*. Em essência, a decisão estrutural não estrutura, mas sim reestrutura o que estava desorganizado.

No Direito processual brasileiro, a base normativa para a execução das decisões estruturais, necessariamente atípica, decorre da

² ARENHART, Sérgio Cruz. “Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro”. Revista de processo. São Paulo: RT, nov.-2013, n. 225

³ Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, pág. 109.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

combinação do art. 139, IV, com o art. 536, § 1º, ambos do CPC. Os dispositivos são cláusulas gerais executivas, das quais decorre para o órgão julgador o poder de promover a execução de suas decisões por medidas atípicas:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

Segundo essa perspectiva, o art. 493 do CPC também ajuda a compreender a disciplina dos processos estruturais. Ao autorizar e impor que a decisão judicial seja ajustada à realidade atual dos fatos, o legislador diz ao julgador que ele deve interpretar a demanda e, de resto, as diversas





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

manifestações de interesse e postulações deduzidas ao longo do processo estrutural, segundo o cenário vigente ao tempo da prolação da decisão, flexibilizando a regra da congruência. A dinamicidade com que se altera o cenário fático dos litígios subjacentes aos processos estruturais torna esse art. 493 do CPC uma ferramenta fundamental para que o Juiz, na etapa de efetivação das decisões estruturais, corrija os rumos da tutela executiva de modo a contemplar as necessidades atuais dos interessados, o que é seguido de perto pela necessidade da interpretação das decisões em razão do conjunto da postulação e da decisão e da boa-fé (art. 489, §3º, CPC).

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Dito isso, e esclarecidos estes pontos preliminares, requer o Ministério Público o recebimento da presente exordial coletiva sob o prisma do mencionado processo estruturante ou estrutural, vindo a permitir, conforme adiante será aduzido, alcançar uma solução eficaz, através de sucessivas decisões judiciais, para o grave problema da qualidade do serviço de energia elétrica fornecido no território do Município de Itatiaia.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

II- DAS RAZÕES DE FATO:

O Inquérito Civil n.º 059/20, cuja cópia integral segue em anexo, foi instaurado após representação formulada pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Martinelli, bairro do Município de Itatiaia, a esta Promotoria de Justiça, através da qual noticiava-se a precariedade do serviço de energia elétrica prestado pela empresa ENEL.

Tal deficiência na atuação da ENEL também já fora constatada em outras demandas, como é o caso dos IC's 033/19 (Município de Porto Real) e 39/23 (Visconde de Mauá, Município de Resende), dentre outros, além de figurar como objeto de recentes Ações Civis Públicas manejadas tanto por este *Parquet*, quando pelo Município de Resende (0808470-41.2023.8.19.0045 e 0800450-27.2024.8.19.0045).

Nesta linha de constatações, outro fato que merece destaque é que a Administração do MPRJ constatou, no ano de 2023 (período de janeiro a junho), como um dos temas mais reclamados pelos consumidores em sua Ouvidoria, quando analisada a atribuição territorial desta Promotoria de Justiça, justamente o serviço prestado pela ré ENEL.

Ouvidoria MPRJ Fornecedores mais reclamados Período janeiro a 25 de julho de 2023	Contagem de Fornecedor
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO RESENDE	
1. ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS	3
2. VIAÇÃO SÃO MIGUEL	3
3. OI	1
4. ENEL	1
5. FUNESBOM (FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS)	1

Consumidor.gov.br Fornecedores mais reclamados Período de janeiro a junho de 2023.	Quantidade de reclamações por fornecedor
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO RESENDE	
Enel Distribuição Rio (Ampla)	41
Banco Itaú Unibanco	16
Claro Celular	10

Observação: a base territorial pesquisada abrangeu os municípios de Resende, Porto Real, Quatis e Itatiaia, conforme atribuição da Promotoria de Justiça. No que se refere à plataforma Consumidor.gov.br, foram desconsiderados os fornecedores cujo dano reclamado era claramente regional ou nacional (ex: Hurb, Google, Facebook, Instagram).





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

O mesmo ocorre, ainda, com a ré CERES, uma vez que, apesar de responsável por parcela bem menos significativa do território de Itatiaia, também é alvo de muitas reclamações, conforme se infere, inclusive, de matéria disponibilizada em fonte aberta:

Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende - CERES [Escrever um comentário](#)

R. Agulhas Negras, 85 - Montese, Resende - RJ

1,3 ★★★★★ 25 comentários ⓘ

Mais relevantes Mais recentes Mais alta Mais baixa

G **Glauco Filho**
6 comentários
★★★★★ há 6 meses
Péssima empresa, trata mal seus consumidores faz serviços sem aviso prévio cobranças abusivas juros alto, não tem um pingão de respeito com o consumidor e quando questionamos mandam procurar nossos direitos na justiça por que eles não vão ... [Mais](#)

👍 Gosto

C **Cristiane Vieira**
4 comentários
★★★★★ há 3 meses
Se chove falta luz! Se venta falta luz! Se faz sol falta luz! Interrupções constantes de energia.

👍 1

Marta Gomes
Guia local · 67 comentários · 6 fotos
★★★★★ há 11 meses
Chuva e iluminação não combinam com essa empresa. Conclusão: quem mora na serra onde chove muito, praticamente vive no escuro, estraga comida e dorme cedo sem televisão, música ou internet.

👍 Gosto

Dito isso, nos parece importante consignar que, sempre quando instadas a se manifestar, as empresas réas se mostram acessíveis e prontas a apresentar argumentos que justificariam as reclamações apresentadas, como imputar a responsabilidade a eventos climáticos, dentre outros. Contudo, fato é que, com o passar dos anos, a realidade só piora, havendo diversos





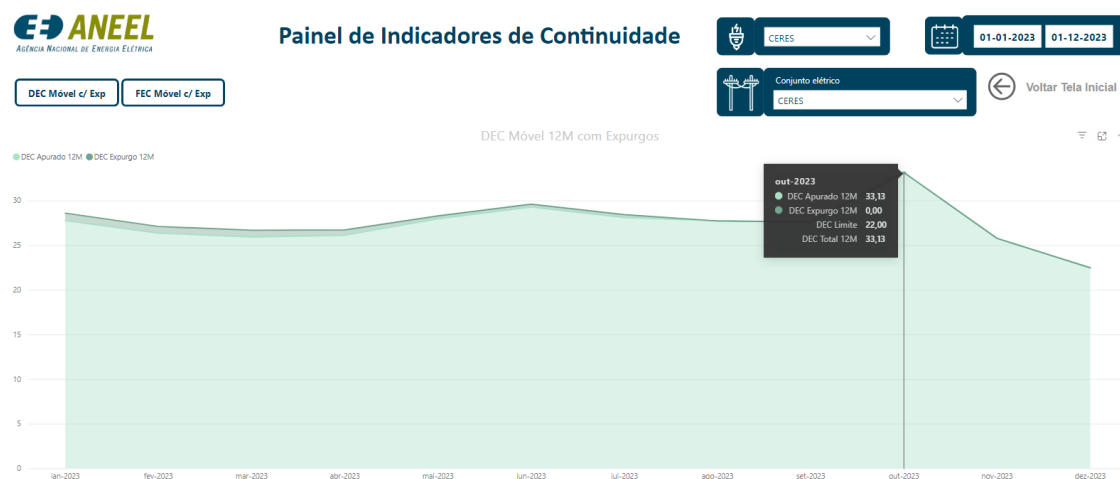
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

registros de interrupções no fornecimento de energia elétrica e, ainda, de demora na religação.

Em outros termos, em que pese as concessionárias de serviço público rés alegarem que vem adotando as medidas necessárias à melhoria da experiência do consumidor, o que ocorre é que os dados mostram um aumento no índice de reclamação da população, juntamente com o agravamento da qualidade dos parâmetros objetivos de qualidade na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, em especial o DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora).

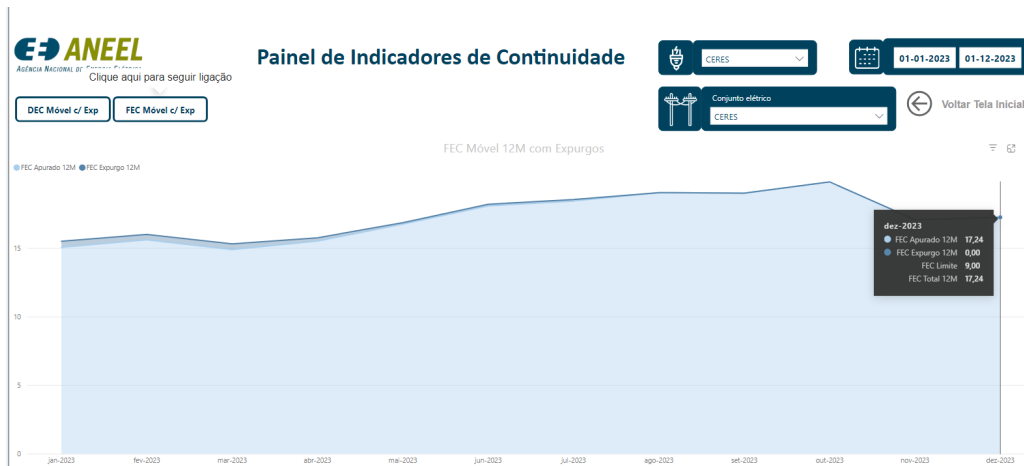
Ilustrando a argumentação ora aduzida, temos que os dados técnicos disponibilizados pela ANEEL demonstram que tanto a ENEL, quanto a CERES, violam, no território de Itatiaia, os limites de DEC e FEC fixados pela Agência Reguladora, senão vejamos:

- **CERES:**

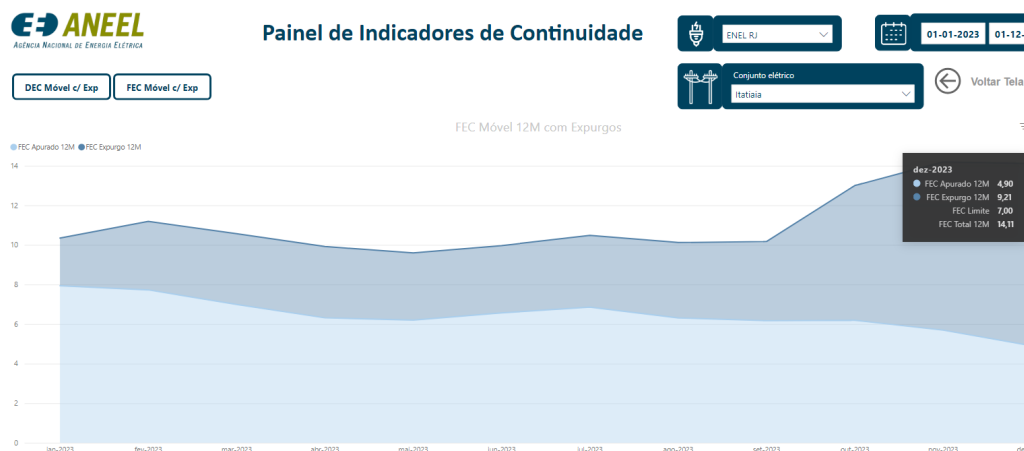
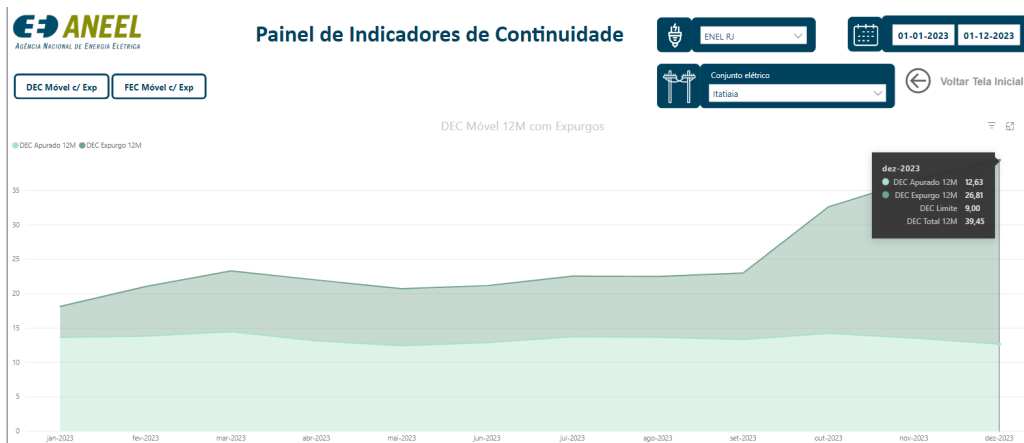




2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende



• ENEL:





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Como visto acima, os limites técnicos estão sendo constantemente violados pelas rés, tendo a CERES atingido, no acumulado de 2023, DEC de **33,13** quando o limite é **22** e FEC de **17,24** quando o limite é **09**; e a ENEL atingido DEC de **39,45** quando o limite é **09** e FEC de **14,11** quando o limite é **07**.

À grosso modo, o Indicador DEC retrata a duração média das interrupções ocorridas no fornecimento de energia por uma concessionária distribuidora, ou seja, o lapso transcorrido para que os serviços interrompidos venham a ser restabelecidos. Já o FEC espelha a frequência com que eventos de interrupção no fornecimento de energia estão ocorrendo. Assim, a conjugação de ambos os indicadores permite concluir com que frequência os serviços das rés vêm sendo interrompidos e, dentro destes episódios de interrupção, qual têm sido o prazo médio tomado para o seu pleno restabelecimento aos consumidores.

Como visto, no território de Itatiaia há superação dos limites máximos fixados pela ANEEL tanto para o DEC, quanto para o FEC, por ambas as empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica.

Todavia, o que mais nos causa preocupação é que, ao analisarmos os gráficos evolutivos, o cenário é de constante piora, sendo certo que, se não houver uma correção neste curso, em breve o problema hoje já existente se tornará algo incontrolável e irresolúvel.

Vale registrar que a presente demanda não alicerça a conclusão acerca da inadequação dos serviços das empresas rés exclusivamente através dos índices oficiais adotados pela ANEEL, mas igualmente nas reclamações hodiernas apresentadas pelos consumidores, as quais são uníssonas e absolutamente verossímeis, bastando a utilização destes serviços por curto período, seja residindo ou laborando em Itatiaia, para se constatar a má qualidade na distribuição de energia elétrica pela ENEL e pela CERES,





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

culminando com a prestação de atendimento aos consumidores muito aquém das exigências normativas em vigor, em especial aos parâmetros de qualidade, continuidade e eficiência.

Não por outra razão, inclusive, que o Poder Legislativo local designou, para o dia 01/03/2024, audiência pública para tratar do tema:

Ofício: 07/24

Itatiaia, 07 de fevereiro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Assunto: Convite para Audiência Pública - Problemas no Fornecimento de Energia Elétrica pelas Empresas ENEL S.P.A e CERES

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Itatiaia vem, por meio deste, convidar Vossa Excelência para participar de uma Audiência Pública a ser realizada no dia 01 de março de 2024, às 18h, no Plenário Dr. Walter Martins Moreira, localizado na Av. dos Expedicionários, 205, Centro de Itatiaia-RJ, nas dependências da Câmara Municipal de Itatiaia

O objetivo da audiência é discutir as recorrentes e graves questões relacionadas ao péssimo serviço prestado pela empresa ENEL S.P.A e suas repercussões na Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende (CERES), afetando diretamente diversos bairros do município de Itatiaia/RJ.

Dentre os problemas enfrentados pela população, destacam-se as constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica, ocasionando dias sem luz e impactando negativamente a qualidade de vida dos moradores. A situação tem sido agravada pela falta de resolutividade por parte das empresas responsáveis.

Na audiência, serão discutidas medidas a serem tomadas para solucionar tais problemas e melhorar a prestação de serviços por parte das empresas envolvidas. Espera-se que Vossa Excelência possa contribuir com insights e ações efetivas para garantir um fornecimento de energia elétrica mais estável e de qualidade para os cidadãos de Itatiaia.

Atenciosamente,

João Marcio Albino da Silva

Presidente da Comissão





MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Por outro lado, *data maxima venia*, não temos dúvidas de que este grave cenário de baixa qualidade nos serviços ofertados pelas requeridas poderia perfeitamente ser por elas evitado, bastando a realização de investimentos em melhorias estruturais que reduzissem os episódios de interrupção no fornecimento de energia, bem como proporcionassem, na hipótese de ocorrência de interrupções, um restabelecimento mais breve destes serviços essenciais aos consumidores.

Nesta toada, justificativas climáticas ou outros fatores externos absolutamente não atribuíveis à concessionária não seriam suficientes para nos conduzir ao estado caótico hoje identificado nos serviços prestados pelas rés em Itatiaia, o que concluímos pelo simples comparativo entre os padrões de qualidade apresentados e aqueles ostentados por outras concessionárias do mesmo serviço, as quais, não obstante também enfrentem os mesmos eventos fortuitos, adotam medidas que assegurem um padrão qualitativo minimamente adequado aos serviços entregues aos seus consumidores.

Sem prejuízo, é evidente que a má qualidade nos serviços prestados pelas rés, em especial a constante interrupção no fornecimento de energia elétrica, causa aos consumidores de Itatiaia diversos prejuízos materiais, incluindo a queima de aparelhos eletrônicos, a perda de produtos perecíveis e a obstrução ao exercício de determinadas atividades econômicas, bem como ocasiona prejuízos de ordem moral, tanto individuais, quanto coletivos, sendo imperiosa a adequada e completa reparação de todos estes danos nesta via processual.

Isto posto, servirá a presente demanda, para além de tutelar a ordem consumerista e a própria sociedade como um todo, ante o patente risco de lesões à direitos fundamentais em razão da essencialidade do serviço de energia elétrica, também para despertar a atenção sobre a necessidade de se manter, neste seguimento, uma política eficaz de manutenção dos padrões de qualidade.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Desta maneira, considerando que a Carta Republicana prevê, em especial nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, a defesa do consumidor como direito fundamental, bem como considerando, ademais, que é garantido a este um serviço seguro e que promova a melhoria de sua qualidade de vida, conforme disciplinado pelos artigos 4º, *caput* e inciso II, "d", 14, §1º, do CDC, dentre outros, imperioso se faz reconhecer que cabe ao Ministério Público a tutela dos interesses coletivos violados, o que ora se pretende através do manejo da presente Ação Civil Pública.

Ante o exposto, tendo em vista as irregularidades constatadas, bem como os prejuízos materiais e morais impingidos aos consumidores, tanto individual, quanto coletivamente, os quais se veem obrigados a conviver com a insegurança na prestação do relevante serviço de energia elétrica, inclusive com riscos ao patrimônio e à própria vida, torna-se necessária a procedência desta demanda para impor às empresas réis, além da correção da qualidade de seus serviços, elevando-os à patamares minimamente aceitáveis, o pagamento de indenização por danos materiais e morais, individuais e coletivos, sendo estes últimos vertidos em favor do Fundo Especial de Direitos Difusos, para posterior aplicação em medidas e programas desenvolvidos para a defesa da coletividade.

III- DAS RAZÕES JURÍDICAS:

Após amplamente demonstrada a dinâmica fática que envolve a presente lide, nos dignamos a discorrer acerca dos fundamentos jurídicos que consubstanciam as pretensões autorais.

III.1 – Da Legitimidade Ativa:

O artigo 127, *caput*, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, de caráter essencial ao exercício da





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

função jurisdicional do Estado, lhe tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, onde se enquadra, indubitavelmente, o objeto desta demanda.

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial as contidas nas Leis n.º 7.347/1985 e 8.078/1990, inclusive os artigos 82, I e 92, deste último diploma legal, os quais não deixam dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público em buscar provimento jurisdicional na tutela dos direitos transindividuais dos consumidores que vêm sendo lesados pela conduta das empresas réis.

Destarte, mostra-se incontroversa a legitimidade do *Parquet* na presente hipótese.

III.2 – Da Legitimidade Passiva:

Preliminarmente, impõe-se justificar a legitimidade passiva das empresas réis, lembrando que esta condição da ação se aprecia sob a ótica da teoria da asserção, segundo a qual a sobredita legitimidade nada mais é do que a aptidão da parte para responder aos fatos a si atribuídos pelo autor, defluindo dos argumentos lançados na exordial, ao passo que a procedência ou não das alegações autorais será analisada em outro momento processual, por ocasião do julgamento de mérito.

A legitimidade passiva das empresas réis no presente caso dispensa maiores comentários, eis que se trata justamente das





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

concessionárias de serviço público responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica no território do Município de Itatiaia.

Sendo assim, é evidente a correlação direta entre as rés, os fatos imputados nesta demanda e os pedidos ao final formulados, os quais incidem justamente sobre as requeridas.

III.3 – Da Violação de Direitos Consumeristas:

De início, urge reforçar que os fatos ora em apreço traduzem clara e incontestável defesa de direitos que se submetem às regras especiais do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), já que se trata, como dito, de alegação de deficiência na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, tida como típica relação de consumo.

Com efeito, como já adiantado alhures, as condutas das concessionárias de serviço público contrariam os basilares princípios do CDC, assim como os princípios informadores da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial porque deixam de prestigiar o equilíbrio entre as partes, vulnerabilizando o consumidor, além de deixar igualmente de prestar um serviço adequado e seguro.

Neste diapasão, rememoramos que a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 4º, disciplina que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o respeito à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, o que resta evidentemente abalado quando estes, muitas vezes ludibriados, são expostos aos serviços prestados pelas rés de maneira deficiente. Vejamos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo **tem por objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e***





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a **melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

II - **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

(...)

Alinhado a tal política, o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor traz como obrigação dos fornecedores de produtos e serviços observar os padrões impostos por órgãos oficiais, como é o caso da ANEEL.

"Art. 39. **É vedado** ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou **serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)**"

Como visto, ao não observar os limites mínimos de qualidade previamente estabelecidos, as rés tanto descumprem o referido artigo 39 do CDC, como também o disposto no artigo 175, parágrafo único, IV, da Carta





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Republicana, vindo a ferir o princípio da eficiência. Neste sentido, ensina o festejado doutrinador *Carvalho Filho*:

"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. 22ª Edição, págs. 322/323)

No mesmo sentido, ainda temos o artigo 22/CDC, o qual determina a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos, dentro dos quais se insere o fornecimento de energia elétrica e, assim, deve ser observada inclusive pelas empresas concessionárias:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

Já o artigo 14, também do CDC, prevê a responsabilização do fornecedor, o qual responderá objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços:





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Visto isso, é notório que a conduta das rés viola garantias constitucionais e normas de defesa do consumidor.

Tais regulamentações lançadas na legislação federal ainda encontram o necessário amparo constitucional, mormente porque a Carta Republicana fez prever expressamente que o consumidor deverá ser tutelado pelo Estado, a teor do inciso XXXII do artigo 5º da CF/88, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais do cidadão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

O mesmo ocorre, ainda, com as previsões contidas no título VII da Constituição Federal (Da Ordem Econômica e Financeira), onde se tem como princípio basilar a defesa do consumidor, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Desta maneira, ante a patente comprovação de que as empresas réis vêm fornecendo um serviço público essencial de qualidade abaixo do esperado e do normatizado, inclusive pela própria ANEEL, imperioso se faz, para a tutela consumerista, adotar medidas capazes de promover, de forma gradual e sucessiva, a melhoria dos parâmetros praticados, o que ora se espera alcançar com a realização de diagnósticos, apresentação de planos estruturados e implementação de medidas efetivas dentro de prazos razoáveis.

III.4 – Dos danos materiais e morais individuais

Consoante demonstrado linhas acima, a má qualidade nos serviços prestados pelas réis é causa direta de prejuízos materiais e morais a inúmeros de seus consumidores, individualmente considerados, os quais merecem absoluta e completa reparação.

O dever de reparar os danos causados aos consumidores encontra previsão não apenas no regime de responsabilidade civil previsto no Código Civil (artigos 186/187 e 927 e seguintes), mas especialmente no Código de Defesa do Consumidor, inclusive em seu artigo 14, acima





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

transcrito, que exige a reparação de todos os prejuízos causados pelo fornecedor ao consumidor, de forma objetiva, ou seja, sem sequer haver a necessidade de comprovação de dolo ou culpa na conduta do agente.

No mesmo sentido, tratando-se da prestação de serviços públicos, o regime de responsabilidade civil também encontra alicerce no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37.

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, tratando-se de ação coletiva, deverá a sentença de mérito reconhecer as condutas ilícitas atribuídas às rés, em especial a prestação de serviços de baixa qualidade, e reconhecer a obrigação de reparar todos os danos materiais e morais individualmente causados aos seus consumidores, os quais, de posse deste título executivo, terão apenas que se habilitar oportunamente na fase de liquidação e execução de sentença, tão somente para comprovar os limites dos prejuízos concretamente sofridos e postular a respectiva indenização.

Neste sentido, dispõe os artigos 95, 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

(...)





MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

(...)

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Em suma, ao final será postulada a condenação das empresas réas a reparar todos os prejuízos materiais e morais causados aos seus consumidores individualmente considerados, por conta da má prestação de serviços por ela ofertada.

III. 5- Dos Danos Morais Coletivos:

Prevê o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, ser **"assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"**.

Como se pode notar, tal dispositivo não faz distinção entre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos para fim de verificação de qual deles é passível de dano, pelo que descabe ao intérprete, em análise restritiva e que não preserva a aplicação imediata do direito fundamental ali previsto, fazer qualquer diferenciação.

Conferindo lastro a esse entendimento, previu a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 81, que **"a defesa dos**





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (grifo nosso).

Essa defesa, por sua vez, é exercida quando se tratar de direitos coletivos, individuais homogêneos e também difusos, considerados esses ***"[...] os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"***.

A respeito, é de se observar a norma do artigo 1º, inciso IV, inserido na Lei n.º 7.347/85 pela Lei n.º 8.078/90, segundo a qual regem-se pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, ***"sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo"*** (grifo nosso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência de danos morais difusos e coletivos a demandarem indenização, *exempli gratia*:

"RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1221756/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julg. em 02.02.2012) - Grifamos.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Nessa ordem de ideias, ao praticar atos, inclusive omissivos, contra os direitos dos consumidores, as rés atentam contra o direito moral de pessoas indeterminadas, sendo a sociedade alvo de vilipêndiação coletiva, fazendo-se emergir o dano moral coletivo.

Com efeito, indubitável que os fatos ora apreciados extrapolam o mero aborrecimento, notadamente porque os consumidores se veem privados de um serviço de qualidade e seguro, sendo indevidamente submetidos à graves riscos, inclusive de morte, especialmente no casos em que a energia elétrica é elementar para o funcionamento de equipamentos de saúde.

Nesta toada, temos que o dever de indenizar segue insculpido nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, ora transcritos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Com efeito, no que toca à responsabilidade das rés, como dito linhas acima, aplica-se no presente caso a teoria da responsabilização **objetiva**, através da qual, dada a vulnerabilidade do consumidor, torna-se





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

despicienda a demonstração de dolo ou culpa por parte do agente lesivo – apesar de patente seu dolo no presente caso – bastando, tão somente, a demonstração da conduta ilícita, do dano suportado e do nexo causal. No mesmo sentido, tal responsabilidade **objetiva** também decorre do fato de se tratar de um **serviço público**.

Para corroborar o entendimento ora esposado, seguem novamente colacionados o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e o artigo 14 do Diploma Consumerista, que trata da responsabilização pelo fato do produto e do serviço:

Art. 37.

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Sendo assim, torna-se necessária também a fixação de indenização moral coletiva, sem prejuízo das reparações individuais





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

postuladas no tópico anterior, servindo aquela primeira a indenizar o sofrimento causado à coletividade como um todo, por conta da reiterada má prestação de serviços pelas concessionárias requeridas.

IV- DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELA DE URGÊNCIA:

Após todo o exposto, tendo em mente a necessidade de fixar-se uma **decisão estruturante** e lembrando que o Código de Processo Civil tem especial preocupação com a **eficácia dos provimentos judiciais**, o que resta claro diante da leitura dos artigos 297 e 300, acreditamos que o presente caso faz emergir a necessidade de que sejam as rés compelidas, desde já, a adotar medidas voltadas à regularização dos serviços comprovadamente deficientes. Neste sentido, seguem referidos dispositivos:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Neste diapasão, verificamos que o deferimento da tutela de urgência em caráter antecipatório pressupõe como requisitos elementares o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***.

Ressaltamos que o *fumus boni iuris*, ora denominado “probabilidade do direito”, se extrai dos argumentos acima apresentados e das provas carreadas aos autos, especialmente a confirmação técnica do não atingimento dos índices mínimos de qualidade e do crescente número de reclamação dos consumidores com relação aos serviços prestados.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Por outro lado, o *periculum in mora* também se encontra patentado na espécie, tanto no que tange ao iminente perigo de dano, inclusive de natureza irreparável, relativo à prestação de serviços essenciais, quanto ao patente risco ao resultado útil do processo, já que o problema ora enfrentado demanda solução complexa, de modo que, quanto mais se postergar a intervenção jurisdicional, mais difícil será de se alcançar um caminho viável a ser trilhado.

Ademais, não há dúvidas de que, cada dia em que os consumidores são submetidos à indevida exposição a um serviço de má-qualidade e não seguro/confiável, uma nova grave violação se verifica, mormente porque se está a negar o gozo de direitos básicos consumeristas, ao mesmo tempo que se impõe risco de morte a estes consumidores e a pessoas indeterminadas.

Assim sendo, na remota hipótese de não haver o deferimento do pleito liminar de urgência requerido, estar-se-ia, em ato imediatamente reflexo, perpetuando um imensurável prejuízo social, muito porque, apesar de pagar caro pela prestação de serviço que é compulsório e não admite concorrência em um livre mercado, a população não goza de um serviço de qualidade minimamente aceitável.

Assim sendo, não remanescem dúvidas acerca do cabimento, da proporcionalidade e da reversibilidade das medidas de urgência ora requeridas, notadamente porque comprova-se documentalmente que as empresas rés têm cometido graves violações de direitos em prejuízo de seus consumidores.

Desta maneira, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência, liminarmente e em caráter imediato, voltada a:





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

1. impor às empresas réas **obrigação de fazer** consistente em apresentar, dentro do prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, estudo técnico que identifique as causas que fazem com que os indicadores de qualidade dos serviços prestados no Município de Itatiaia, cada qual em sua área de atuação, estejam em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela ANEEL, dando causa aos crescentes episódios de interrupção no fornecimento de energia elétrica, inclusive em dias em que não evidenciado qualquer fator climático atípico e, a partir das constatações destas causas, aponte as ações que deverão ser adotadas e os prazos razoáveis previstos para cada medida necessária à reversão deste cenário de desconformidade, tudo sob pena de multa cominatória diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente enquanto perdurar a inadimplência obrigacional;
2. determinar às empresas réas, após a apresentação e análise pelas partes e pelo Juízo dos estudos de que trata o item anterior, à implementação das ações concretas nele contempladas, nos prazos assinalados e compreendidos como razoáveis, sobre as quais ainda poderão ser feitas adequações e revisões futuras, se necessário, para viabilizar o alcance aos objetivos pretendidos, tudo sob pena de multa cominatória diária em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidente enquanto perdurar a inadimplência obrigacional;
3. impor, de plano, às empresas réas, **obrigação de fazer** consistente em cumprir, dentro do prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, todas as metas de indicadores objetivos de qualidade e continuidade dos serviços prestados fixadas pela ANEEL, em especial os índices DEC,





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

FEC, DIC, FIC, DMIC e DICRI, e outros que venham a ser implementados pela citada Agência reguladora, tudo sob pena de multa cominatória diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente enquanto perdurar a inadimplência obrigacional;

4. impor, de plano, às empresas rés, nas hipóteses de interrupção no fornecimento de energia elétrica no âmbito do Município de Itatiaia, **obrigação de fazer**, consistente em restabelecer o referido serviço, cada qual na sua área de atuação, seguindo as seguintes balizas: (i) no prazo de 02 (duas) horas, a contar da primeira ciência da interrupção, aos usuários prestadores de serviços essenciais e comerciários, bem como aos usuários cadastrados nos canais das rés como moradia de idosos, enfermos, crianças, mulheres grávidas ou qualquer pessoa que demande tratamento especial e/ou prioritário para a manutenção da vida; e (ii) no prazo de 04 (quatro) horas, a contar da primeira ciência da interrupção, aos demais usuários afetados, nos termos do artigo 362, inciso II, da Resolução 1.000, de 07/12/2021, da ANEEL; sob pena de multa em valor não inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento de descumprimento; e
5. expedir ofício à ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) o fornecimento de todos os dados técnicos disponíveis sobre a prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica pela ENEL e pela CERES no território do Município de Itatiaia, em especial DEC, FEC, DIC, FIC, DMIC e DICRI, relativo aos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e (ii) o envio da relação de todos os registros de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como dos





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

respectivos prazos verificados para restabelecimento dos serviços em cada um destes eventos, alusivos às concessionárias ENEL e CERES no território do Município de Itatiaia, segregadas por dia crítico e não crítico, com a indicação das unidades consumidoras atingidas em cada evento, tudo tendo como parâmetro os últimos 12 (doze) meses.

V- DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer o *Parquet*, ainda:

- a) que seja a presente ação distribuída e autuada, ressaltando, inclusive, que segue em anexo a íntegra do IC n. 059/2020;
- b) o deferimento liminar, *inaudita altera parte*, dos pedidos de tutela de urgência contidos no tópico anterior;
- c) a publicação do edital ao qual se refere o artigo 94 da Lei nº 8.078/90;
- d) sejam as rés citadas para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- e) sejam ao final julgados procedentes os pedidos formulados pelo MPRJ, para:
 - (i) condenar as empresas rés em obrigação de fazer, consistente em prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores de Itatiaia, de forma permanente e contínua, atendendo





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

às condições legais de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, tendo neste esboço como parâmetros objetivos mínimos (e não exaustivos), os indicadores de qualidade e continuidade normatizados pela ANEEL ou outro órgão ou agência que eventualmente a venha substituir ou complementar a atuação, tudo sob pena de multa cominatória diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente enquanto perdurar a inadimplência obrigacional;

- (ii) condenar as empresas réas, confirmando os pedidos liminares formulados, a realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo técnico que identifique as causas que fazem com que os indicadores de qualidade dos serviços prestados no Município de Itatiaia estejam em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela ANEEL, dando causa aos crescentes episódios de interrupção no fornecimento de energia elétrica, inclusive em dias em que não evidenciado qualquer fator climático atípico e, a partir das constatações destas causas, aponte as ações que deverão ser adotadas e os prazos razoáveis previstos para cada medida necessária à reversão deste cenário de desconformidade, tudo sob pena de multa cominatória diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente enquanto perdurar a inadimplência obrigacional;
- (iii) condenar as empresas réas, confirmando os pedidos liminares formulados, após a apresentação e análise





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

pelas partes e pelo Juízo do estudo de que trata o item anterior, à implementação das ações concretas nele contempladas, nos prazos assinalados e compreendidos como razoáveis, sobre as quais ainda poderão ser feitas adequações e revisões futuras, se necessário, para viabilizar o alcance aos objetivos pretendidos, tudo sob pena de multa cominatória diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente enquanto perdurar a inadimplência obrigacional;

- (iv) condenar as empresas réas, confirmando os pedidos liminares formulados, nas hipóteses de interrupção no fornecimento de energia elétrica no âmbito do Município de Itatiaia, ao cumprimento de **obrigação de fazer**, consistente em restabelecer o referido serviço, cada qual na sua área de atuação, seguindo as seguintes balizas: (i) no prazo de 02 (duas) horas, a contar da primeira ciência da interrupção, aos usuários prestadores de serviços essenciais e comerciários, bem como aos usuários cadastrados nos canais das réas como moradia de idosos, enfermos, crianças, mulheres grávidas ou qualquer pessoa que demande tratamento especial e/ou prioritário para a manutenção da vida; e (ii) no prazo de 04 (quatro) horas, a contar da primeira ciência da interrupção, aos demais usuários afetados, nos termos do artigo 362, inciso II, da Resolução 1.000, de 07/12/2021, da ANEEL; sob pena de multa em valor não inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento de descumprimento;





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

- (v) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individualmente causados a cada um de seus consumidores, os quais serão objeto de habilitação individual, liquidação e execução no momento processual oportuno, nos moldes dos artigos 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor;
- (vi) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos suportados indeterminadamente por toda a sociedade, derivados da deficiência dos serviços prestados e dos riscos por ela acarretados, a ser fixado em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada uma; e
- (vii) a condenação das rés ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, esses a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente documental, incluindo cópia do I.C. n.º 059/2020 ora em anexo, documental superveniente, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para fins do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Resende, 11 de março de 2024.

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

